



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 01389/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Rodrigo Ismael da Costa Macedo e outros

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessada: Cícera Leite Gomes Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO – ACRÉSCIMO NO VALOR DA APOSENTADORIA – VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 45 DA LEI NACIONAL N.º 8.213/1991 E NO ART. 37, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N.º 10.684/2005 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O montante da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de amparo contínuo de outra pessoa será acrescido de 25%, ainda que o auxílio securitário atinja o limite máximo legal. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00557/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Cícera Leite Gomes Barbosa, matrícula n.º 28.571-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de inativação.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 01389/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 01389/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Cícera Leite Gomes Barbosa, matrícula n.º 28.571-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Inicialmente, cabe destacar que, após as elaborações de relatórios pelos peritos desta Corte de Contas, fls. 54/58, 73/74 e 88/92, as apresentações de defesas pela aposentada, Sra. Cícera Leite Gomes Barbosa, fls. 67/70, e pelo então Superintendente do IPMJP, Dr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, fls. 81/82, como também a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial, fls. 95/102, a eg. 1ª Câmara deste Pretório de Contas, diante da controvérsia acerca da possibilidade de inclusão do AUXÍLIO ASSISTENCIAL PERMANENTE nos cálculos dos proventos de alguns servidores inativos por invalidez e da relevância da matéria, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01567/19, fls. 106/110, determinar a apreciação do presente feito pela instância máxima deste Sinédrio de Contas.

Ato contínuo, os analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X – DIAGM X confeccionaram peça técnica, fls. 121/131, evidenciando, resumidamente, que: a) a condição da parcela denominada AUXÍLIO ASSISTENCIAL PERMANENTE e o seu custeio diretamente pelo Tesouro Municipal demonstram a legalidade do benefício, razão pela qual deve ser concedido registro ao ato de inativação, fl. 47; e b) o Tribunal deve enviar recomendação à autoridade competente, com vistas à revisão da legislação municipal, no sentido de expressar mais claramente a natureza assistencial daquela vantagem, como também a responsabilidade no que tange ao seu pagamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 134/142, opinou, conclusivamente, pela legalidade e outorga de registro ao feito de inativação por invalidez da Sra. Cícera Leite Gomes Barbosa, inclusive no que concerne ao pagamento da parcela denominada AUXÍLIO ASSISTENCIAL PERMANENTE, bem como pela necessidade de introdução de norma, no ordenamento jurídico municipal, que preveja a referida vantagem, a exemplo do verificado na União (Lei Nacional n.º 8.213/1991), aos segurados aposentados por invalidez que comprovem a necessidade de ajuda de cuidadores para realização de tarefas simples do dia a dia de qualquer pessoa.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 143/144, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 12 de novembro de 2019 e a certidão de fl. 145.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 01389/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Também deve ser realçado, como é do conhecimento de todos, que a Constituição Federal é superior ao restante do ordenamento jurídico pátrio, não podendo, portanto, seus dispositivos serem dispensados ou alterados pelo legislador infraconstitucional, e que a *Lex Legum* estabelece, na repartição das competências, as matérias próprias de cada um dos entes federados, sendo as normas atinentes à previdência social regulamentadas concorrentemente, devendo a União esboçar as regras gerais, consoante estabelecido no art. 24, inciso XII, *verbo ad verbum*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – (...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Desta forma, fica patente que as aposentadorias outorgadas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, previstas na lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais e reestrutura as funções do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP (Lei Municipal n.º 10.684, de 28 de dezembro de 2005), devem ser concedidas em total consonância com as normas previstas na Lei Maior, bem como na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.213, de 24 de julho de 1991).

In casu, compulsando o álbum processual, constata-se que os proventos atinentes à inativação por invalidez da Sra. Cícera Leite Gomes Barbosa foram acrescidos do AUXÍLIO ASSISTENCIAL PERMANENTE, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da aposentadoria, porquanto a segurada do IPMJP necessitava de amparo contínuo de outra pessoa. Com efeito, o referido incremento está em total consonância com as regras previstas no art. 45 da Lei Nacional n.º 8.213/1991 e no art. 37, § 2º, da Lei Municipal n.º 10.684/2005, *verbum pro verbo*:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 01389/17

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 37. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e acidente de qualquer natureza ou causa, especificada em lei, e proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, observando os incisos abaixo:

- I - será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- II - será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
e
- III - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Assim, conclui-se que o ato da aposentadoria em apreço, fl. 47, merece o competente registro, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Moacir do Carmo Tenório Júnior), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Cícera Leite Gomes Barbosa), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, c/c o art. 207, inciso III, do Estatuto do Servidor Público Municipal e os arts. 36 e 37, *caput*, da Lei Municipal n.º 10.684/2005), o tempo de contribuição (8.581 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONCEDA REGISTRO* ao referido feito de inativação.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 17:45



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 08:11



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO